



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.002184/2010-41
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-003.945 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Assunto PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIMED MURIAE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Juiz de Fora (DRJ-JFA):

Contra o interessado foi lavrado auto de infração de PIS/Pasep no valor total de R\$586.657,64, cuja exigibilidade se encontra suspensa, em função das irregularidades que se encontram descritas no Relatório Fiscal (RF) de fls. 26/30.

A empresa apresenta impugnação, na qual alega, em síntese, que:

- a) DA DECADÊNCIA PARCIAL DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ARTIGO 150, § 4º do CTN;
- b) DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM FACE DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;
- c) DA INAPLICABILIDADE DE JUROS NA HIPÓTESE DE "LANÇAMENTO PREVENTIVO DE DECADÊNCIA";

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.945 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.002184/2010-41

d) DA COMPATIBILIZAÇÃO DO AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO FACULTADO ÀS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE EM FACE DA REALIDADE SOCIETÁRIA DE COOPERATIVA;

d.1) DA INCIDÊNCIA RESTRITA À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PROPORCIONAL AOS ATOS NÃO COOPERATIVOS;

d.2) DA REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS A MAIOR - NECESSIDADE DE APROPRIAÇÃO ÀS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS;

e) DA REALIDADE OPERACIONAL DA IMPUGNANTE DE OPERADORA DE PLANOS - AS EXCLUSÕES NA BASE DE CÁLCULO DETERMINADAS PELA MP Nº 2.158-35/01;

e.1) DAS EXCLUSÕES PREVISTAS NA MP Nº 2.158-35/2001;

e.2) DA MOTIVAÇÃO DAS EXCLUSÕES CONCEDIDAS PELA MP Nº 2.158-35/2001;

e.2.1) Co-responsabilidades Cedidas;

e.2.2) Eventos Ocorridos;

e.2.3) Transferência de Responsabilidades;

e.3) DA IMPRESCINDIBILIDADE DAS DEDUÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS EM FUNÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE "ENTRADAS" E "RECEITA";

f) DA NATUREZA JURÍDICO SOCIETÁRIA DE COOPERATIVA DA IMPUGNANTE — A NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE O ATO COOPERATIVO;

f.1) DA DELIMITAÇÃO DA NÃO INCIDÊNCIA POSTULADA;

f.1.1) Do Atendimento Médico-Hospitalar;

f.1.2) Do Intercâmbio como Ato Cooperativo Perfeito;

f.1.3) Das Sobras Cooperativistas;

f.2) DA POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS;

É o breve relatório.

A 2ª Turma da DRJ-JFA, em sessão datada de 03/04/2013, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação, no sentido de excluir, por decadência, o valor relativo ao período de apuração junho/2005. Foi exarado o Acórdão nº 09-43.310, às fls. 787/799, com a seguinte Ementa:

BASE DE CÁLCULO. SOCIEDADE COOPERATIVA.

A partir de novembro de 1999, a base cálculo do PIS passou a ser a receita bruta proveniente de atos cooperativos e não-cooperativos, sendo permitidas somente as exclusões e deduções previstas em lei.

OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES ESPECÍFICAS.

As deduções especificamente destinadas às operadoras de plano de assistência à saúde não autorizam a exclusão dos custos decorrentes do atendimento a seus usuários, como

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.945 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.002184/2010-41

despesas hospitalares, honorários médicos, custos com exames, etc, para fins de apuração da base de cálculo do PIS.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 10/05/2013 (conforme Aviso de Recebimento - AR, às fls. 805/806), apresentou Recurso Voluntário em 11/06/2013, às fls. 807/903.

O processo foi remetido a este CARF, tendo sido analisado por este Turma 3402 (embora com composição distinta) em sessão realizada em 24/10/2018. Na oportunidade, resolveram os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos da Resolução n.º 3402-001.471 (fls. 968/976):

Assim, em face de todo o exposto, voto no sentido de determinar a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

- a) Junte aos autos a cópia integral das petições iniciais do Mandado de Segurança n.º 2002.38.01.005254-0 e da Ação Ordinária n.º 2008.38.00.002168-8, bem com a Certidão de Objeto e pé demonstrando a situação atual de tais ações judiciais;
- b) Em demonstrativo detalhado, segregue do lançamento as parcelas que se façam necessárias em face da interpretação introduzida pelos §§ 9ºA e 9º B do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, bem como da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.
- c) No que concerne às sobras líquidas da cooperativa, verifique a habilidade dos documentos mencionados no Recurso Voluntário para comprovar o eventual direito da recorrente à dedução pleiteada e, em caso afirmativo, em que medida.
- d) Elabore Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima, especificando, se for o caso, as exonerações do lançamento que se fariam necessárias em face dos entendimentos acima, de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF;

Em cumprimento à diligência determinada, foram prestadas as informações que constam do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fl. 1078:

No exercício das funções do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em decorrência à diligência realizada em cumprimento ao TDPF 0610400.2018.00242-2, expedido em virtude da conversão do julgamento em diligência pela 4ª Câmara da 2ª Turma do CARF (Auto de Infração para constituição do crédito tributário da contribuição para o PIS/Pasep, PA de 06/2005 a 04/2010), trazemos aos autos os elementos a seguir, apresentados pelo recorrente.

- 1 - Cópia integral das Petições Iniciais do MS n.º 2002.38.01.005254-0, fls.1021 a 1045; e da AO n.º 2008.38.00-.002168-8, fls. 999 a 1020;
- 2 - Certidões de Objeto e pé relativos a Ação Ordinária, fls. 997 a 998;
- 3 - Demonstrativo, com a identificação dos ajustes da base de cálculo em face da Lei n.º 9.7118/1998, § 9º e § 9º-A, introduzido pela Lei n.º 10873/2003, fls. 1049 a 1054;
- 4 - Com relação às sobras líquidas da cooperativa, não foram apresentados quaisquer documentos, com a informação da recorrente de que "Até o momento, a cooperativa não conseguiu localizar os registros específicos", fls.988 a 989.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.945 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.002184/2010-41

Em face da não apresentação de documentos hábeis das sobras da cooperativa, restou prejudicado o eventual direito da recorrente à dedução pleiteada.

Observe-se ainda que, até o momento, não foi apresentada a certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança n.º 2002.38.01.005254-0.

O processo retornou a este Conselho e foi mais uma vez examinado em sessão datada de 20/11/2019. O Colegiado determinou nova diligência, nos termos da Resolução n.º 3402-002.394 (fls. 1096/1100):

Nessa esteira, foi solicitado naquela oportunidade à Unidade de Origem que adotasse, entre outras, a seguinte providência: “Em demonstrativo detalhado, segregue do lançamento as parcelas que se façam necessárias em face da interpretação introduzida pelos §§ 9º-A e 9º-B do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, bem como da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98”.

Em cumprimento a essa determinação do Colegiado, a fiscalização intimou a recorrente a efetuar a segregação dessas parcelas, a qual, por sua vez, apresentou as planilhas das fls. 1063/1068, sobre as quais a fiscalização na diligência não apresentou qualquer manifestação.

Tendo em vista que se tratam de meras planilhas unilaterais apresentadas pela própria interessada, sem quaisquer informações acerca da comprovação ou da composição das rubricas a serem excluídas ou deduzidas da base de cálculo da contribuição, entendo que o processo ainda não se encontra maduro para julgamento.

Assim, em referência ao princípio da verdade material, e com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, voto no sentido de determinar a realização de diligência para que a fiscalização da Unidade de Origem:

a) Intime a recorrente a, dentro de prazo razoável, a apresentar a devida comprovação e composição das parcelas, informadas nas planilhas das fls. 1063/1068, a serem excluídas ou deduzidas da base de cálculo da contribuição nos períodos de apuração objeto do presente processo.

b) Em Relatório Conclusivo:

i) manifeste-se expressamente acerca da documentação juntada pela recorrente e da sua potencialidade para comprovar as exclusões e deduções da base de cálculo da contribuição em face do disposto nos §§ 9º-A e 9º-B do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 e da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98; e

ii) informe os valores que caberiam, em face desse entendimento, serem exonerados do lançamento, cabendo a ressalva de que parte da exigência da contribuição está sendo exigida no processo n.º 10640.002183/2010-04.

Em cumprimento à diligência acima referida, foram prestadas as informações que constam da **INFORMAÇÃO FISCAL** de fls. 4367/4372, nos seguintes termos:

Em face do exposto, e utilizando o Razão Contábil apresentado, efetuamos a conferência dos valores discriminados na planilha apresentada pelo contribuinte que compõem a conta contábil 4.1.1.1, a qual refere-se às seguintes deduções dos custos de assistência à saúde, considerados dedutíveis e comprovadas por essa Fiscalização, salvo melhor juízo:

4.1.1.1. Eventos conhecidos de Assistência Médica Hospitalar

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.945 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.002184/2010-41

4.1.1.1.2. Consulta Honorários Médicos – Cooperados 4.1.1.5.0.0.0.1.0.0.0.7.
Intercâmbio entre Unimed's

Também foi efetuada a conferência dos valores lançados no Razão da conta contábil 34, que representa os ingressos estranhos ao conceito de faturamento tais como as receitas financeiras (ingressos que não compõem o faturamento em razão da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.717/98).

DOS VALORES DEVIDOS

Em face de todo o exposto, concluímos serem devidos os valores apurados na planilha apresentada pelo contribuinte, anexada ao presente, com as alterações procedidas pela fiscalização.

Saliente-se que posteriormente, para cobrança dos valores efetivamente devidos, deverão ser procedidos os cálculos considerando que parte da exigência da contribuição foi exigida no processo n.º 10640.002183/2010-04, cujo lançamento foi realizado com suspensão da exigibilidade, havendo depósitos judiciais realizados pelo contribuinte que deverão ser considerados na apuração final dos valores a pagar.

Sobre este documento, o contribuinte se manifestou às fls. 449/454.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

Conforme noticiado nos autos, acerca da tributação do PIS/Pasep, a interessada impetrou o Mandado de Segurança n.º 2002.38.01.0052540, no qual discute a não incidência da contribuição sobre a prática de ato cooperativo, sem que tenha havido qualquer decisão judicial que lhe seja favorável; bem como propôs a Ação Ordinária n.º 2008.38.00.0021688, a qual objetiva o ajuste da base de cálculo aplicável às operadoras de planos de saúde, tendo a interessada obtido decisão de primeira instância favorável em parte, somente para o período de novembro de 99 até a produção dos efeitos do artigo 2º da atual MP 2.158-35/2001, para a exigência de PIS somente sobre a taxa de administração, deduzidos os repasses especificados.

Dessa forma, para os períodos de apuração sob análise no recurso voluntário, de julho/2005 a abril/2010, não consta nos autos nenhuma medida judicial favorável à recorrente relativamente à exigência de PIS/Pasep.

Não obstante isso, foi informado no Relatório Fiscal que a interessada efetuou depósitos judiciais nos autos do referido mandado de segurança, mas que não contemplam a totalidade da contribuição devida no período autuado, conforme demonstrado em planilha, razão pela qual foram lavrados dois autos de infração: um com a exigibilidade do crédito tributário suspensa em face desses depósitos (processo n.º 10640.002183/2010-04) e outro com a exigência da contribuição, multa de ofício e juros de mora e sem a suspensão de exigibilidade (processo n.º 10640.002184/2010-41, ora sob análise).

O presente lançamento demanda a intervenção da autoridade fiscal para adequá-lo às interpretações supervenientes acerca da matéria, como abaixo será esclarecido.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.945 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.002184/2010-41

Nos últimos anos ocorreram importantes alterações na interpretação das normas relativas à tributação do PIS/Pasep e Cofins, em especial, sobre as operadoras de planos de assistência à saúde, dentre as quais se destacam:

i) Foi declarada a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral, para reafirmar a jurisprudência do Tribunal nesse sentido² (vide Acórdãos n.ºs 9303007.041 e 3301004.666).

ii) No Recurso Extraordinário (RE) n.º 599.362, transitado em julgado em julgado em 25/11/2016, em sede de repercussão geral (Tema n.º 323 Incidência do PIS sobre os atos cooperativos próprios), o STF firmou a seguinte tese: "A receita auferida pelas cooperativas de trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se insere na materialidade da contribuição ao PIS/PASEP".

iii) No RE n.º 598.085, que transitou em julgado em 27/10/2017, também sob repercussão geral (Tema n.º 177 Revogação, por medida provisória, da isenção da contribuição para o PIS e para a COFINS concedida às sociedades cooperativas), o STF firmou a tese de que: "São legítimas as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999, no que revogou a isenção da COFINS e da contribuição para o PIS concedidas às sociedades cooperativas".

iv) No art. 3º da Lei n.º 9.718/98, foram introduzidos os §§ 9º-A e 9º-B, de caráter expressamente interpretativo (vide Acórdãos n.ºs 9303-006.773,3402-004.337 e 3402-005.3354), nos seguintes termos:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

(...)

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.15835, de 2001)

I – corresponsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.15835, de 2001)

II – a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.15835, de 2001)

III – o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.15835, de 2001)

§ 9º-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. (Incluído pela Lei n.º 12.873, de 2013)

§ 9º-B. Para efeitos de interpretação do caput, não são considerados receita bruta das administradoras de benefícios os valores devidos a outras operadoras de planos de assistência à saúde. (Incluído pela Lei n.º 12.995, de 2014)

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.945 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.002184/2010-41

No presente caso, concluiu a fiscalização que "*as deduções específicas da receita bruta das operadoras de planos de assistência à saúde, para determinação da base de cálculo do PIS, não abrangem os custos referentes aos atendimentos realizados aos próprios associados da operadora*", ou seja, a seu ver, a UNIMED só poderia realizar a dedução do valor pago que correspondesse a atendimentos a associados de outra operadora. Esse entendimento não está em consonância com a norma interpretativa acima, mesmo porque foi veiculada após a lavratura do auto de infração.

Pelo que se depreende do teor do Relatório Fiscal, parece também que se considerou no lançamento sob análise, como base de cálculo das contribuições, a totalidade das receitas auferidas, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, posteriormente declarado inconstitucional.

Dessa forma, tendo em vista a obrigatoriedade de reprodução nos julgamentos do CARF do conteúdo de decisão definitiva de mérito proferida pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC/1973 ou dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015; bem como a retroatividade benigna da norma interpretativa (art. 106, I do CTN); e resguardando eventual julgamento posterior nesse sentido por este Colegiado, foi solicitada à fiscalização, em diligência, que aparte do lançamento eventuais parcelas que não se coadunem com a interpretação dada pelos §§ 9º-A e 9º-B do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 ou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.

A diligência foi concluída nos seguintes termos (fls. 4367/4372):

Em face do exposto, e utilizando o Razão Contábil apresentado, efetuamos a conferência dos valores discriminados na planilha apresentada pelo contribuinte que compõem a conta contábil 4.1.1.1, a qual refere-se às seguintes deduções dos custos de assistência à saúde, considerados dedutíveis e comprovadas por essa Fiscalização, salvo melhor juízo:

4.1.1.1. Eventos conhecidos de Assistência Médica Hospitalar

4.1.1.1.2. Consulta Honorários Médicos – Cooperados

4.1.1.5.0.0.0.1.0.0.0.7. Intercâmbio entre Unimed

Também foi efetuada a conferência dos valores lançados no Razão da conta contábil 34, que representa os ingressos estranhos ao conceito de faturamento tais como as receitas financeiras (ingressos que não compõem o faturamento em razão da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.717/98).

DOS VALORES DEVIDOS

Em face de todo o exposto, concluímos serem devidos os valores apurados na planilha apresentada pelo contribuinte, anexada ao presente, com as alterações procedidas pela fiscalização.

Saliente-se que posteriormente, para cobrança dos valores efetivamente devidos, deverá ser procedidos os cálculos considerando que parte da exigência da contribuição foi exigida no processo n.º 10640.002183/2010-04, cujo lançamento foi realizado com suspensão da exigibilidade, havendo depósitos judiciais realizados pelo contribuinte que deverão ser considerados na apuração final dos valores a pagar.

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.945 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.002184/2010-41

Destacamos, nessa mesma planilha, a “base de cálculo” do PIS, excluídas as receitas financeiras, o PIS efetivamente devido, o valor do lançamento original, para assim, apurar o valor considerado exonerado.

Conforme determinado pela Resolução n.º 3402-002.394 da 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 20/11/2019, fica a recorrente intimada do resultado dessa diligência, incluída a planilha em anexo, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011.

É o que nos competia informar.

O recorrente se manifestou sobre o resultado da diligência nos seguintes termos (fls. 4377/4382):

Depreende-se da intimação que a fiscalização não deduziu a integralidade dos custos de assistência à saúde registrados no Grupo Contábil 41, tendo considerado apenas parte deles, registrados especificamente nas seguintes contas contábeis analíticas:

1 – Conta Contábil n.º 4.1.1.1.2 – Consulta Honorários Médicos – Cooperados;

2 – Conta Contábil n.º 4.1.1.1.5.0.0.0.1.0.0.0.7 – Intercâmbio entre Unimed. Veja-se a explicação na Informação Fiscal:

Em face do exposto, e utilizando o Razão Contábil apresentado, efetuamos a conferência dos valores discriminados na planilha apresentada pelo contribuinte que compõem a conta contábil 4.1.1.1, a qual refere-se às seguintes deduções dos custos de assistência à saúde, considerados dedutíveis e comprovadas por essa Fiscalização, salvo melhor juízo:

4.1.1.1. Eventos conhecidos de Assistência Médica Hospitalar

4.1.1.1.2. Consulta Honorários Médicos – Cooperados

4.1.1.5.0.0.0.1.0.0.0.7. Intercâmbio entre Unimed

Também foi efetuada a conferência dos valores lançados no Razão da conta contábil 34, que representa os ingressos estranhos ao conceito de faturamento tais como as receitas financeiras (ingressos que não compõem o faturamento em razão da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.717/98).

Em nenhum momento, o documento justifica porque teriam sido desconsiderados os demais custos assistenciais no atendimento a usuários próprios e de outras operadoras de planos de saúde, o que não contempla apenas os honorários de cooperados e repasse a outras Unimed no intercâmbio.

Confira-se, ainda, trecho da nova planilha de apuração da base de cálculo elaborada pela fiscalização relativa ao exercício de 2005 e cuja metodologia foi aplicada em todos os anos autuados (2005/2010) (Arquivo Não-Paginável de fl. 4.373 do processo):

(...)

No entanto, conforme planilhas apresentadas pela Unimed Muriaé e constantes das fls. 1049 a 1054 e 1063 a 1068, os custos assistenciais registrados na Conta Contábil n.º 4.1.1.1 são superiores àqueles indicados pela fiscalização.

Vale lembrar, ainda, que em resposta ao Termo de Intimação Fiscal recebido em 18/03/2021, a Unimed Muriaé apresentou, no documento 01, especificamente em fls. 1159 a 1168, planilhas contendo a memória de cálculo anexada em fls. 1049 a 1054 e

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.945 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.002184/2010-41

1063 a 1068, objeto daquela diligência, entretanto, com a identificação de cada subconta que compõe a Conta Contábil n.º 4.1.1.1. Veja-se trecho para melhor compreensão.

Repita-se, que a diferença das planilhas circunscreve a abertura das contas analíticas do Grupo Contábil n.º 4.1.1.1:

(...)

Veja-se que a fiscalização não apurou os cálculos em conformidade com a base de cálculo considerando-se as deduções garantidas às operadoras de planos de saúde (artigo 3º, § 9º e 9ºA da Lei n. 9718/98), por deixar de admitir as deduções dos custos registrados nas seguintes Contas Contábeis:

- 1 – Conta Contábil n.º 4.1.1.1.3 – Consulta Honorários Médicos – Não Cooperados;
- 2 – Conta Contábil n.º 4.1.1.1.5 – Exames e Terapias Rede Credenciada;
- 3 – Conta Contábil n.º 4.1.1.1.5.0.0.1.0.0.0.3 – Hospitais;
- 4 – Conta Contábil n.º 4.1.1.1.5.0.0.1.0.0.0.4 – Laboratórios;
- 5 – Conta Contábil n.º 4.1.1.1.5.0.0.1.0.0.0.6 – Clínicas e Fisioterapias;

Tais deduções foram comprovadas através dos seguintes documentos protocolados em resposta àquele Termo de Intimação Fiscal (fl. 4.365 do processo):

(...)

Todos os esclarecimentos pertinentes à documentação apresentada foram devidamente colacionados na resposta de fls. 1150 e seguintes do processo. No entanto, em uma tentativa de esclarecer ainda melhor a comprovação das deduções dos custos de assistência à saúde relativos aos atendimentos de usuários próprios da Unimed Muriaé, bem como usuários de outras operadoras atendidos em sua área de atuação, observa-se que, na competência 07/2005 a planilha de fls. 1159 e seguintes indicou os seguintes eventos:

(...)

Assim, dúvida não há de que, os valores indicados nas contas contábeis abaixo discriminadas tratam-se de eventos relativos à assistência médico-hospitalar, na linha da Lei n.º 12.873/13, que introduziu o §9º-A no artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, que não apenas afastou qualquer controvérsia acerca dos ajustes de base de cálculo já garantidos às operadoras de planos de saúde, o que já vinha sendo reconhecido pelo CARF desde 2011, mas também reconheceu que são dedutíveis da base daquela contribuição TODOS os custos assistenciais e a Unimed comprovou a totalidade das deduções pelos documentos colacionados à resposta ao Termo de Diligência Fiscal:

- 1 – Conta Contábil n.º 4.1.1.1.3 – Consulta Honorários Médicos – Não Cooperados;
- 2 – Conta Contábil n.º 4.1.1.1.5 – Exames e Terapias Rede Credenciada;
- 3 – Conta Contábil n.º 4.1.1.1.5.0.0.1.0.0.0.3 – Hospitais;
- 4 – Conta Contábil n.º 4.1.1.1.5.0.0.1.0.0.0.4 – Laboratórios;
- 5 – Conta Contábil n.º 4.1.1.1.5.0.0.1.0.0.0.6 – Clínicas e Fisioterapias;

No entanto, reitera-se, o Relatório Fiscal as desconsiderou, sem nenhuma justificativa.

Assim, faz-se necessária a revisão da presente diligência para deduzir todos os custos assistenciais no atendimento de usuários próprios e de outras operadoras, inclusive

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-003.945 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.002184/2010-41

hospitais, clínicas e fisioterapias, laboratórios e não cooperados, conforme planilhas apresentadas em fls. 1049 a 1054, 1063 a 1068, 1159 a 1168 e documentos colacionados em fls. 1150 a 4363, apresentados em resposta ao Termo de Diligência Fiscal, bem como sejam mantidas as exclusões das receitas financeiras.

Analisando a apuração efetivada pela Autoridade Tributária na diligência fiscal realizada, constata-se que as contas contábeis indicadas pelo recorrente em sua manifestação realmente não foram consideradas entre as deduções da base de cálculo do tributo.

Nesse contexto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade Preparadora da Receita Federal (i) refaça a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep devida, levando em consideração as deduções apontadas pelo recorrente em sua manifestação; (ii) indique se há alguma razão para desconsiderar alguma dessas contas contábeis, tais como ausência de resposta a alguma solicitação da Fiscalização, inexistência dos valores na Contabilidade, etc; e (iii) dê ciência ao contribuinte do resultado desta nova diligência, abrindo prazo de 30 dias para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares